

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

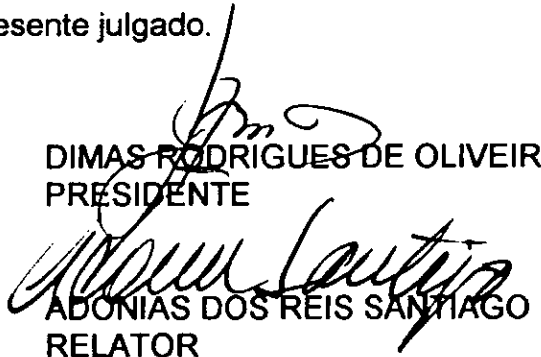
Processo nº. : 10680.003065/96-29
Recurso nº. : 11.917
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : BRUNO LEONARDO PIRANI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.665

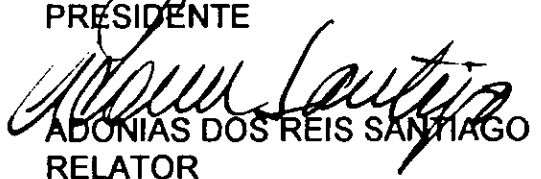
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO LEONARDO PIRANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

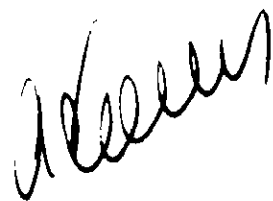
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665
Recurso nº. : 11.917
Recorrente : BRUNO LEONARDO PIRANI

RELATÓRIO

1. BRUNO LEONARDO PIRANI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em BELO HORIZONTE - MG que foi cientificado em 04.12.96 por intermédio do recurso protocolado em 30.12.96 (44/45).
2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Eletrônica, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, pelos fatos descritos às fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1995, ano-calendário 1994, que lhe exigira imposto a pagar no valor de 16.826,87.
3. A alteração do valor do imposto se deu em virtude de ter a revisão incluído como rendimento tributável importância consignada pelo contribuinte como rendimento não tributável, em conformidade com o comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, recebido em virtude de indenização de férias-prêmio, quotas do PASEP, salário-família e diferença de conversão de cruzeiros reais para real.
4. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, através da qual solicitou fosse cancelada a notificação, sob a alegação que, conforme as súmulas 125 e 136 do STJ, "O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

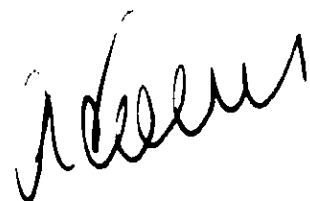
Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

(ac. un. da 2ª T. do STJ), juntando pareceres, inclusive o de fls. 08 a 14, conclui, entre outros, às fls. 14, e "no caso específico de Minas Gerais , o pagamento não depende da necessidade de serviço; é opção a cargo exclusivo do funcionário. Não há necessidade de se certificar (ou atestar) tal circunstância, para se fazer o lançamento.

5. O julgador singular manteve exigência, relativamente à parte de férias-prêmio, conforme leitura que faço em sessão e transcrevo parcialmente os principais argumentos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

"...Ter a natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei 7.713/88 isenta algumas delas, a exemplo das indenizações por acidente de trabalho. Ora, se há necessidade da referida exclusão é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência. Ademais, nos termos do (4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independente da denominação dos rendimentos, "bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título". Como se vê, a lei só lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Neste sentido, a publicação da Receita Federal intitulada "Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 1995" esclarece:

"272 - Pode ser considerada como rendimento não tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada indenização", por lei estadual ou municipal?

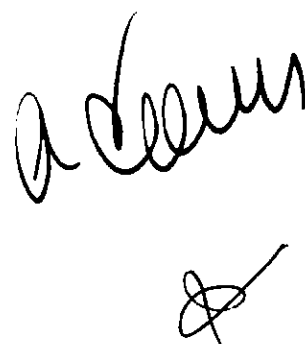


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

A Lei nº 7.713/88, que reformulou o imposto de renda da pessoa física, em seu artigo 3º, declara que "constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". O artigo 6º da citada Lei, por sua vez, declara quais os rendimentos que estão isentos do imposto de renda, neles não estando incluída tal indenização. Como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada através de lei emanada do poder competente (art. 127, IV do CTN), entende-se que qualquer outra lei não seja federal não pode instituir ou alertar a base de cálculo de imposto de renda. Ademais, é da sistemática do CTN (art. 4º c/c 109), que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum (PN 05/84). Assim, referidos rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tais como os recebidos pelos magistrados, militares, prefeitos vereadores, deputados, senadores, "(grifos do original).

O entendimento é ainda corroborado pela Coordenação do Sistema de Tributação no Parecer CST nº 00508/91, em cuja ementa se lê:
"A partir de 01/01/89, data de vigência da Lei 7.713/88, a tributação pelo IRPF, observadas as isenções nela mencionadas, independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título "(Trata de consulta sobre pagamento de: licença-prêmio, férias e salário família por câmara municipal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

Também a Câmara Superior de recursos Fiscais, instância especial do processo administrativo, compartilha da tese da tributação das indenizações de licença-prêmio no Ac. CSRF/01-1.188/91, DOU de 25/11/94.

Sem deixar qualquer dúvida, determina o art. 45 do RIR/94 (Dec. 1.041/94), no seu caput e inciso III:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

.....
III - licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;"

Assim sendo, não se pode acolher o entendimento da impugnante.

.....
Com relação aos pareceres expedidos pelo Ministério Público de Minas Gerais e ao procedimento da fonte pagadora reconhecendo a isenção do Imposto de Renda sobre férias-prêmio indenizadas (comprovante de rendimentos de fls. 03), cumpre lembrar que a administração dos tributos e contribuições federais é poder exclusivo da Secretaria da Receita Federal. Só se admite a interferência do Poder Judiciário quando ele for provocado pela parte interessada, e desde que feita com a estrita observância das normas processuais vigentes e da competência dos foros. No caso, o Poder Executivo Federal só se verga diante das decisões proferidas em processos regularmente impetrados junto à Justiça Federal (inciso I do art. 109 da CF);"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

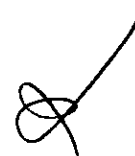
Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

6. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme RAZÕES DO RECURSO (fls. 56) requerimento no sentido de seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão “a que”, seja anulada a notificação em questão, com o restabelecimento dos valores apresentados pelo contribuinte, o Recorrente, por ocasião de sua Declaração de Rendimentos. Do recurso, que ora apresento em plenário, no qual o recorrente alega que a preencheu sua declaração de acordo com a informação de rendimentos da fonte pagadora, alegando que a responsabilidade pelo desconto é da fonte pagadora e que o assalariado não responde pela não retenção, pretendendo que a responsabilidade pelo eventual imposto a recolher é da fonte pagadora, não do declarante.

7. A douta PGFN pelas razões que leio em plenário manifesta-se às fls. 59/61 pela manutenção do lançamento.

8. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



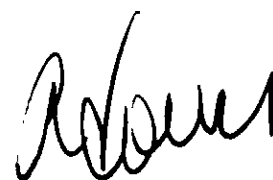
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente de glosa do valor do imposto pago, a título de carnê-leão e alterado o valor do IRRF para 614,92 UFIR.
2. Considera o contribuinte que houve erro da repartição fiscal a imputar-lhe débito inexistente, juntando documentos para provar sua afirmação.
3. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003065/96-29
Acórdão nº. : 106-09.665

INTIMAÇÃO

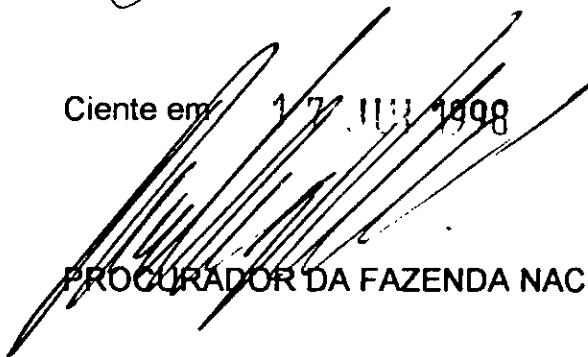
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL